



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134110-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado D. JURITI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1134110-70.2024.8.26.0100

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA

APELADO: D. JURITI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 24ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUESI

VOTO Nº 26.961

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. Ação de cumprimento de obrigação de fazer. Bloqueio da conta pessoal da autora do Instagram. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Razões recursais dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Mera repetição dos argumentos expostos na contestação, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, incs. II e II, do CPC não atendidos. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença proferida a fls. 99/102, e declarada a fls. 108, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer no sentido de reativar/desbloquear a conta do Instagram da autora, de forma integral e definitiva, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, concedida a tutela de urgência anteriormente indeferida a fls. 37. Sucumbente, a ré foi condenada também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a ré apela (fls. 111/129).

Discorrendo sobre as políticas e termos de uso do Instagram previstas no contrato, ao qual a apelada aderiu por livre e

espontânea vontade, sustenta a recorrente, em síntese, que agiu no exercício regular de direito ao desativar a conta da autora por violação às diretrizes da comunidade decorrente de veiculação de conteúdo que infringe direitos de terceiros, notadamente falsificação de produtos. Defende a aplicação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da intervenção mínima do Estado na atividade econômica e nas relações jurídicas privadas, de maneira que não se pode compelir o Facebook a manter a relação contratual com quem não tem mais interesse. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em exame por inexistir desequilíbrio de forças, porquanto a apelada confessa que utilizava a plataforma de rede social para divulgação/comercialização de produtos e serviços. Alega, por fim, que é incabível a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência, visto que não deu causa ao ajuizamento da ação. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso de apelação não pode ser conhecido, porquanto inepto, na medida em que sua fundamentação é incompatível com o teor da respeitável sentença recorrida, o que inviabiliza o seu conhecimento, por violação aos requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por D. JURITI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, que visa compelir a ré a

reativar a conta do Instagram da autora sob a alegação de que o bloqueio ocorreu de forma arbitrária.

Conforme relatado na sentença, alega a autora que:

“ é empresa que atua no varejo de roupas e proprietária da conta na rede social Instagram com usuário @duanymodas_juriti, telefone +55 (93) 9952-7755 e e-mail duanymodasjuriti@gmail.com. Narra que em 01/08/2024 perdeu acesso à sua conta, sendo informada que havia sido desativada por supostamente não seguir os padrões da comunidade. Afirma ter encaminhado recurso administrativo ao suporte técnico questionando qual teria sido a ação violadora, uma vez que sempre seguiu fielmente as diretrizes da comunidade. Sustenta que desde o envio do recurso não obteve resposta, permanecendo a conta desativada, o que vem causando prejuízos às vendas realizadas através da plataforma. Argumenta que a ré se limitou a informar que a conta foi desabilitada, sem individualizar a suposta infração, configurando ausência de transparência e quebra do dever lateral de informação. Defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, bem como violação ao contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV da CF e art. 20 do Marco Civil da Internet. Requer em tutela antecipada a reativação imediata de sua conta no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, determinando-se que não haja bloqueio de funcionalidades ("banimento fantasma"). ”

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 46/63. Em linhas gerais, arguiu em sua defesa as mesmas alegações deduzidas nas razões do apelo.

O Órgão de primeiro grau julgou procedente o

pedido sob os seguintes fundamentos jurídicos:

“[...] O pedido é procedente. Com efeito, a autora comprovou que o acesso a sua conta foi restringido. Nessa esteira, comprovado o bloqueio, de rigor a condenação da ré em atuar de forma diligente na recuperação da funcionalidade da conta da autora. A defesa apresentou teses genéricas sobre violação dos termos de uso e possibilidade de bloqueio. Não se nega que a requerida, como administradora da rede social, tem o poder de realizar os bloqueios, uma vez que se exige dela o dever de manter um ambiente seguro e lícito. No entanto, a partir do momento em que a autora demonstra que não praticou qualquer ato ilícito, era ônus da requerida comprovar irregularidade para que pudesse ser justificado o bloqueio. O bloqueio de contas no Instagram sem uma clara indicação da irregularidade cometida representa uma postura autoritária e abusiva por parte da plataforma, uma vez que nega aos usuários o direito básico de defesa e contraditório. Essa prática não pode ser acolhida pelo judiciário, pois viola os princípios fundamentais de justiça e transparência. Em primeiro lugar, o Facebook, como uma plataforma de mídia social de alcance global, exerce um papel significativo na comunicação e interação entre indivíduos e comunidades. Portanto, ao bloquear uma conta sem fornecer evidências claras e oportunidade de defesa, o Facebook está exercendo um poder desproporcional sobre seus usuários. A menção de teses genéricas sobre os termos de uso não é suficiente para transferir qualquer regularidade em sua conduta. O mais importante era indicar a suposta irregularidade cometida pela autora, o que não foi demonstrado. Com efeito, a ré limitou-se a reproduzir em um mísero parágrafo a menção

ao recebimento de uma denúncia do Paysandu Sport Club, mas não apresentou qual a suposta publicação feita pela autora que teria violado o direito de marca. A autora, em contrapartida, afirma categoricamente que não comercializa produtos esportivos. Logo, era da ré o ônus de apresentar prova da publicação supostamente ilícita, mas permaneceu inerte. Destarte, de rigor a procedência do pedido, haja vista que a restrição imposta é autoritária, abusiva e ilegal, pois sequer foi indicada e comprovada a suposta infração. [...]”.

Nas razões recursais, contudo, nenhuma alusão se fez ao conteúdo da sentença, tampouco houve insurgência específica, detalhada, aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo *a quo*.

Em outras palavras, o réu não dedicou uma linha sequer para convencer esta Corte de Justiça de que o entendimento adotado na sentença, sobretudo a ausência de prova do ilícito praticado pelo usuário do Instagram a ensejar o bloqueio de sua conta, está em dissonância com o conjunto probatório produzido nos autos ou com o ordenamento jurídico vigente.

Em verdade, a apelante, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais, limitou-se a reprisar *ipsis litteris* os mesmos argumentos expostos na contestação, sem impugnar uma vírgula sequer dos fundamentos jurídicos que serviram de base à formação da convicção do Douto Magistrado sentenciante, em flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos e impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fático-jurídicos adotados na decisão recorrida.

De acordo com tal princípio, é insuficiente a mera

repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância inferior.

Logo, fica evidenciado que a apelante não impugnou de forma específica e fundamentada o que ficou decidido na sentença recorrida.

Em resumo, as razões lançadas no apelo encontram-se diametralmente dissociadas dos fundamentos contidos na sentença, o que equivale à ausência de fundamentação.

Sobre tal matéria, a doutrina ensina que:

“As razões de apelação (“fundamentos de fato e de direito”), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexo, compreendem, como é intuitivo, a indicação de “erros in procedendo”, ou “in iudicando”, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (...).

A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 424-428).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve conhecer a apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230 -

Código de Processo Civil - 2010 THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA - 42ª edição).

O recurso de apelação é, pois, inepto, sem fundamentação compatível, repita-se, com o teor da sentença apelada, o que inviabiliza o seu conhecimento, nos termos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

A propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça bandeirante:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Apelação. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Apelo do autor. Ausência de impugnação da sentença recorrida. Recurso que reproduz os fundamentos da petição inicial sem atacar os fundamentos da sentença. Afronta ao disposto no artigo 1.010, inciso III do CPC/15. Aplicação do princípio da dialeticidade dos recursos. Inépcia recursal reconhecida. Apelo não conhecido.” (Apelação nº 1015991-52.2017.8.26.0309 – Voto nº 16.194 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 09/10/2019).

“Apelação. Compra e venda. Ação ordinária, com pretensão de recebimento de multa, com base em inadimplemento contratual. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c/c artigo 330, IV, ambos do CPC), baseada na ausência de requerimento de produção de prova na exordial (art. 319, VI, do CPC). Alegação dos autores de que o processo não poderia ser extinto, já que a petição inicial contém pedido de designação de audiência de conciliação

(art. 319, VII, do CPC), ao contrário do que constou na sentença. Ausência de razões que se contrapõem, diretamente, aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da petição recursal. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1007690-54.2017.8.26.0071 – Voto nº 23.491 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 16/08/2019).

“APELAÇÃO – Revisional - Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Preliminar de inépcia arguida em resposta – Acolhimento – Razões que não guardam relação com o sentenciado – Alegações absolutamente genéricas – Singela afirmação de que o contrato deveria ser analisado de forma minuciosa - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1013001-65.2019.8.26.0100 – Voto nº 7.289 – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 04/07/2019).

“APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução julgados improcedentes. Preliminar de inépcia da petição inicial da execução rejeitada. Mera reprodução ipsis literis dos fatos e fundamentos presentes nos embargos à execução. Razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Apelação nº 1010223-69.2017.8.26.0011 – Voto nº 6.876 –
25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. AZUMA NISHI,
j. 05/03/2018).

Logo, é mesmo o caso de não conhecer do apelo.

Não conhecido o recurso, nos termos do § 11, do
artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de
sucumbência do patrono da autora para 12% (doze por cento) do valor
da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do
processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE
CONHECE O RECURSO**, em razão dos motivos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora